AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.246 - SP (2022/0370104-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SAO PAULO EM DEFESA DA POLICIA MILITAR - DEFENDA PM
ADVOGADO	:	AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARCOS FREDERICO FRAZÃO LOPES - SP480150
AGRAVADO	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA - SP126496

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE INJUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DIRIGIDO AO STJ. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Injunção impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo em Defesa da Polícia Militar (Defenda PM) contra o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo diante da mora legislativa em fixar os subsídios do chefe do Poder Executivo estadual para o exercício financeiro de 2022, o que teria acarretado o "esmagamento da remuneração dos militares" (fls. 1-23, e-STJ).

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu pela ilegitimidade da impetrante e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Contra o acórdão a impetrante interpôs o presente Recurso Ordinário.

3. O STJ entende ser incabível a interposição de Recurso Ordinário dirigido a esta Corte contra acórdão proferido em Mandado de Injunção ante a ausência de previsão legal. Nesse caso, o *decisum* é recorrível apenas por meio de Recursos Extraordinário ou Especial.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 18 de abril de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.246 - SP (2022/0370104-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SAO PAULO EM DEFESA DA POLICIA MILITAR - DEFENDA PM
ADVOGADO	:	AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARCOS FREDERICO FRAZÃO LOPES - SP480150
AGRAVADO	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA - SP126496

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

> De proêmio, Sua Excelência não enfrentou a questão central arguida em sede de preliminar de admissibilidade, qual seja, não ter nos passado despercebido a dissidência jurisprudencial no próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto ao cabimento de Recurso Ordinário em Mandado de Injunção julgado originariamente por tribunal estadual; o fato é que há precedentes que o inadmitem nessa hipótese 5 , à vista da literalidade e exaustão das competências atribuídas pela Constituição da República ao Tribunal da Cidadania (Artigo 105, II, a, b, c, CRFB). Com efeito, a norma constitucional refere expressamente ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, mas se mostra silente relativamente ao Mandado de Injunção.
>
> A despeito disso – e é o que destacamos – veja-se que se de uma banda a literalidade do Artigo 105, II, b, aponta tão somente para o Mandado de Segurança, d'outro olhar encontramos o artigo 14 da Lei do Mandado de Injunção remetendo o intérprete à Lei do Mandado de Segurança e, nessa última, a regra é clara pelo cabimento de Recurso Ordinário quando a ordem for denegada – como é o caso dos autos – de tal sorte que sua aplicação subsidiária permitirá ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA julgar, em sede de Recurso Ordinário, Mandado de Injunção denegado originariamente por tribunal estadual:
>
> (...)
>
> Sua Excelência também não enfrentou a colacionada jurisprudência do o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre a questão que, ao julgar o RECURSO EM MANDADO DE INJUNÇÃO 902/MG, deu oportunidade à Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA, de enfrentar a tese de adequação recursal, qual seja, a admissibilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça, de Recurso Ordinário em Mandado de Injunção julgado originariamente por

tribunal estadual; bem apontou Sua Excelência ao decidido na PETIÇÃO nº 391/MA, sob a relatoria do Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, em que o Recurso Ordinário em Mandado de Injunção fora admitido. Vale novamente trazer à colação:

> "O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator):
>
> objetivando a edição, atualizada e adaptada de novo Regimento Interno para o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no prado de noventa dias, o requerente impetrou Mandado de Injunção. [...] Insurge-se contra o v. aresto o ora requerente, por meio de Recurso Ordinário, dizendo ser cabível o pedido em tela, por restar 'configurada a moldura de que trata o preceito constitucional instituidor do remédio heroico.'. [...] Opinando pelo provimento do recurso, o douto Ministério Público [...] É o relatório.
>
> **Quanto ao exame do recurso admitido, com merecimento para ser conhecido**, depreende-se que a parte impetrante pediu a expedição do Mandado de Injunção. Brasília, 20 de junho de 1994" (STJ. PETIÇÃO nº 391/MA. Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA. DJ 09 de setembro de 1994; grifo nosso).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório.**

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.246 - SP (2022/0370104-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SAO PAULO EM DEFESA DA POLICIA MILITAR - DEFENDA PM
ADVOGADO	:	AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARCOS FREDERICO FRAZÃO LOPES - SP480150
AGRAVADO	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA - SP126496

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE INJUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DIRIGIDO AO STJ. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Injunção impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo em Defesa da Polícia Militar (Defenda PM) contra o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo diante da mora legislativa em fixar os subsídios do chefe do Poder Executivo estadual para o exercício financeiro de 2022, o que teria acarretado o "esmagamento da remuneração dos militares" (fls. 1-23, e-STJ).

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu pela ilegitimidade da impetrante e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Contra o acórdão a impetrante interpôs o presente Recurso Ordinário.

3. O STJ entende ser incabível a interposição de Recurso Ordinário dirigido a esta Corte contra acórdão proferido em Mandado de Injunção ante a ausência de previsão legal. Nesse caso, o *decisum* é recorrível apenas por meio de Recursos Extraordinário ou Especial.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.3.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, cuida-se, na origem, de Mandado de Injunção impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo em Defesa da Polícia Militar (Defenda PM) contra o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo diante da mora legislativa em fixar os subsídios do chefe do Poder Executivo estadual para o exercício financeiro de 2022, o que teria acarretado o "esmagamento da remuneração dos militares" (fls. 1-23, e-STJ).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu pela ilegitimidade da impetrante e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Contra o acórdão, a impetrante interpôs o presente Recurso Ordinário.

O STJ entende ser incabível a interposição de Recurso Ordinário dirigido a esta Corte contra acórdão proferido em Mandado de Injunção ante a ausência de previsão legal. Nesse caso, o *decisum* é recorrível apenas por meio de Recursos Extraordinário ou Especial.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ORIGINARIAMENTE DENEGOU MANDADO DE INJUNÇÃO. CONJUGADA EXEGESE DOS ARTS. 105, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO, 14 DA LEI N. 13.300/16 E 4º DA LINDB. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. **O recurso ordinário a ser julgado pelo STJ é cabível apenas nas taxativas situações descritas no art. 105, II, do Texto Constitucional, em cujo rol não consta hipótese derivada de decisão proferida em mandado de injunção.**
>
> 2. O art. 14 da Lei n. 13.300/16, cujo diploma regulamenta o processo e o julgamento dos mandados de injunção, limita-se a ordenar a

aplicação subsidiária da Lei do Mandado de Segurança e dos CPC's de 1973 e de 2015. No caso, a norma regente do mandado de segurança (Lei n. 12.016/09) sequer indica o recurso cabível contra decisão que denega o writ nos casos de competência originária dos TJ's e dos TRF's. Já o revogado CPC/73 (art. 539) e o atual CPC/15 (art. 1.027), fieis à letra do art. 105, II, "b", da Constituição Federal, limitam-se a reportar o cabimento do recurso ordinário ao STJ nos casos de mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

3. Conquanto a redação do art. 14 da Lei nº 13.300/16 estabeleça que a Lei do Mandado de Segurança e os CPC's de 1973 e de 2015 serão subsidiariamente aplicáveis ao rito do mandado de injunção, não se faz lícito, só por isso, concluir que a constitucional e taxativa competência recursal ordinária do STJ possa ser afastada ou ampliada. O referido art. 14, repita-se, tem sua aplicação reservada àquelas hipóteses em que existente lacuna alusiva ao iter do mandado de injunção, o que não ocorre no âmbito do presente caso, em que se revelava plenamente assegurado aos autores o acesso recursal às instâncias excepcionais (duplo grau de jurisdição), nos moldes dos arts. 102, inciso III e 105, inciso III, ambos da Constituição Federal.

4. Logo, existentes meios recursais constitucionalmente disponibilizados e aptos (recurso especial e/ou extraordinário), que viabilizavam, no caso concreto, o reexame do acórdão denegatório de injunção proferido em sede de competência originária pelo TJMS, também não se pode, como querem os agravantes, reivindicar a aplicação do art. 4º da LINDB ("Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito").

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 55.984/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/5/2018; grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE INJUNÇÃO. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO PROFERIDO POR TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PERANTE ESTA CORTE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE INJUNÇÃO. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO PROFERIDO POR TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PERANTE ESTA CORTE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.

1. **Entre as hipóteses de cabimento do recurso ordinário dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, estabelecidas pelo art. 105, II, da Constituição Federal, não se insere o mandado de injunção.**

2. Ademais, a invocação da Lei n. 8.038/90 não aproveita ao agravante. O disposto no art. 24 da referida lei trata de determinados feitos originários nos Tribunais, isto é, da ação rescisória, dos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, da revisão criminal, do mandado de segurança, do mandado de injunção e do habeas data. De outra parte, o art. 33 do aludido normativo cuida do recurso ordinário, sem qualquer referência ao mandado de

injunção.

3. Sendo assim, a utilização do recurso ordinário constitui, na espécie, erro grosseiro, a afastar a aplicação da fungibilidade recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.433.245/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 4/9/2015; grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA PROFERIDA POR TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO DIRIGIDO A ESTA CORTE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. **Incabível a interposição de recurso ordinário dirigido a esta Corte contra acórdão proferido em mandado de injunção, ante a ausência de previsão legal.**

2. O manejo de recurso ordinário para atacar decisão de Tribunal Estadual em mandado de injunção, no lugar dos recursos previstos nos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, configura erro grosseiro.

3. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 37.634/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/8/2012; grifei.)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAIS MILITARES - REAJUSTE PERIÓDICO DOS VENCIMENTOS - MANDADO DE INJUNÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE REQUISITO PROCESSUAL (CABIMENTO) - PRELIMINAR ACOLHIDA - NÃO CONHECIMENTO.

1 - **Tendo o processo de Mandado de Injunção impetrado pelos ora recorrentes sido extinto sem julgamento do mérito perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os mesmos interpuseram o presente Recurso Ordinário Constitucional. Entretanto, o acórdão proferido em sede de Mandado de Injunção por parte de Tribunal Estadual não é recorrível por meio de Recurso Ordinário, mas de Recursos Extraordinário ou Especial.** Assim, estando ausente o requisito processual do cabimento do recurso, não há como conhecer deste.

Preliminar suscitada pela recorrida e ratificada pelo Parquet Federal acolhida.

2 - Precedente (PET nº 983/SP).

3 - Recurso não conhecido. (RMS 16.751/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ de 26/4/2004, p. 182; grifei.)

Saliente-se que a divergência jurisprudencial deve ser atual. O precedente citado em Agravo Interno data de 1994, não sendo apto a demonstrar dissídio na jurisprudência desta Corte Superior.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0370104-1

AgInt no RMS 70.246 / SP

Números Origem: 20220000711463 21010316320228260000

EM MESA

JULGADO: 18/04/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SAO PAULO EM DEFESA DA POLICIA MILITAR - DEFENDA PM
ADVOGADO	:	AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCOS FREDERICO FRAZÃO LOPES - SP480150
RECORRIDO	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	:	CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA - SP126496

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Subsídios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SAO PAULO EM DEFESA DA POLICIA MILITAR - DEFENDA PM
ADVOGADO	:	AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARCOS FREDERICO FRAZÃO LOPES - SP480150
AGRAVADO	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA - SP126496

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.